

# Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº. 02. ao Projeto de Lei nº 349/94

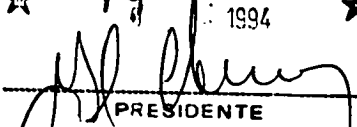
Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde

A Câmara Municipal de São Paulo

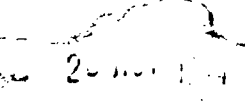
DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
 VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

☆ 19 OUT 1994 ☆

  
 PRESIDENTE

20/10/94



Artigo 1º — A partir da publicação desta Lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Técnicos de Saúde nas Áreas de Laboratório, Radiologia e Farmácia, Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas de Hemoterapia, Eletrocardiografia e Gasoterapia, Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Laboratório e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

II — Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo 1º — Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19 horas de sexta-feira às 7 horas da segunda-feira.

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Parágrafo 2º — Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19 horas do dia anterior às 7 horas do dia seguinte a eles.

Parágrafo 3º — Para os efeitos desta lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

## Grupo I:

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zúio;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Glirão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva
- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

## Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;

# ***Câmara Municipal de São Paulo***

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida;
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sívio de Camargo.

Parágrafo 4º — Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Artigo 2º — As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º. desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I — Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II — Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3º. do artigo 1º. desta lei;

III — Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único — O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, *inclusive férias*

Artigo 3º — As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º. desta lei.

Artigo 4º — Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I — Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II — Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3º, artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III — Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único — Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Artigo 5º — A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no parágrafo 3º do artigo 1º.

Parágrafo 1º — Os percentuais ora Instituídos incluirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

Parágrafo 2º — A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamento de qualquer espécie inclusive férias.

Artigo 6º — Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º — A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aquelas que atendem a demanda para os serviços de saúde ambulatoriais, de urgência/emergência e de internações, seja em Unidades Básicas de Saúde - UBS, Ambulatório de Especialidades ou Hospitais.

Parágrafo 2º — As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no art. 1º as seguintes condições:

I — Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II — Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no parágrafo 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III — Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo 3º — O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do Profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamento de qualquer natureza inclusive férias.

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Artigo 7º — A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º, será devida nos seguintes percentuais:

I — 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico e Cirurgião Dentista, na Tabela J-40, para os Médicos;

II — 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional de Saúde, na Tabela J-40, para as demais categorias referidas no "caput" do artigo 6º, desta lei.

Artigo 8º — As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º, e 6º, e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º, não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Artigo 9º — As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o parágrafo 3º, do artigo 1º, desta lei.

Artigo 10 — Fica autorizado o Executivo a reconsiderar os termos do parágrafo 3º, artigo 6º, no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo à férias funcionais.

Artigo 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei n. 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei n. 11.511, de 19 de abril de 1.994.

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94 do proc.  
L.P. da 19.....

Anexo I a que se refere o inciso I do Art. 1º, da Lei nº , de de de 1994.

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	12%
Grupo II	8%

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira de médico na Tabela J-40.
Grupo I	14,5% <small>E CIRURGO (FU) DENTISTA</small>
Grupo II	10%

# Câmara Municipal de São Paulo

Anexo II a que se refere o Inciso II do Art. 1º, da Lei nº , de de 1994.

TABELA A

Plantão de segunda à sexta-feira.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos demais profissionais da Saúde e outros na Tabela J-40
Grupo I	4 %
Grupo II	2,5 %

TABELA B

Plantão de segunda à sexta-feira.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8%

Handwritten signatures and notes scattered across the bottom half of the page, including names like "Dora", "Sara", "Tara", "Maurício", "Rafael", "Aldair", and "Vasco".

# Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 349/94. nº 2.**

*hido hore  
 17/11/94*

O Presente Substitutivo com número regimental de assinaturas fruto da negociação da Câmara Municipal com o Poder Executivo, obedece aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, as Comissões se manifestam favoravelmente ao mesmo.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta favoravelmente ao mesmo, mesmo porque, as despesas correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Favorável é o nosso Parecer.

Considerado os debates havidos nesta Casa, principalmente no que se refere às proposições consubstanciadas nas Emendas do Vereador Hanna Gharib e do Substitutivo do Vereador Brasil Vita, a Comissão de Saúde apresenta este Substitutivo para atender as proposições colocadas.

**Sala das Comissões Reunidas em,**

*5*  
*sucesso*  
*maestr*

*3*

*2*  
*mãnd*  
*Node*

*4*  
*Dáreis*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

*4*  
*Comiss*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*2*  
*3*

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*4*  
*Comiss*

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO**

*4*  
*tribun*

*2*  
*anc*

*1*  
*cdro*

*3*  
*Adriano Argo*

*3*  
*V...*